VOTO

PROCESSO: 00066.514681/2017-81

INTERESSADO: COLT TRANSPORTE AÉREO S/A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. FATOS

1.1. Por meio do parecer 1159 (doc. 0812383), a GCTA/SPO informou acerca da cassação do ETA nº 2013-12-OXCA-01-00, emitido em 06 de dezembro de 2013, a favor da Empresa COLT TRANSPORTE AÉREO S/A, devido ao vencimento do prazo de suspensão sem providências por parte da empresa.

> **"II. JUSTIFICATIVAS**
>
> 1 - Conforme o RBAC 119 Emenda 02, item 119.40**:**
>
> ***119.40*** *– Validade de um certificado.*
>
> *"(a) Um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo emitido segundo este regulamento é efetivo até que:*
>
> *(2)A ANAC o suspenda, revogue, casse ou, de outra forma, encerre o certificado.*
>
> *(c)O detentor de certificado tem a obrigação de manter, durante todo o período de duração de um certificado, conformidade com toda a legislação aplicável à sua operação e o cumprimento de todos os procedimentos e solicitações feitos pela ANAC.*
>
> *(d)"A falta de observação no disposto no parágrafo anterior enseja a aplicação das sanções previstas no parágrafo (a)(2) desta seção."*
>
> 2 - Com base na Lei 7.565 (CBA)em seus artigos 289; 296 e 300:
>
> ***Art. 289 –*** *Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*
>
> *III – cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;*
>
> ***Art. 296 –*** *A suspensão será aplicada para período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.*
>
> ***Art. 300 -*** *A cassação dependerá de inquérito administrativo no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.*
>
> 3 **-** Com base na IS nº 119-001 Revisão D, item 11.
>
> ***11. CASSAÇÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO***
>
> *11.1 Cassação do COA por parte da ANAC*
>
> *11.1.1 A ANAC poderá cassar o COA de uma empresa de transporte aéreo por uma das seguintes razões:*
>
> ***a) prazo vencido do período de suspensão;***
>
> *b) perda da validade da portaria de autorização de funcionamento jurídico; ou*
>
> *c) perda da validade do contrato de concessão de linha.*
>
> *11.1.2 A empresa de transporte aéreo será informada da cassação através do FOP 121.*
>
> *11.1.3 Um COA cassado não pode ser restaurado. Se a organização desejar operar novamente, deverá iniciar um novo processo de certificação.*
>
> *11.1.4 Os manuais e programas do operador que teve o seu COA cassado ficam à disposição deste no EsEC que o emitiu por até 5 anos.*

4 - A empresa Colt não mantém sua base Administrativa, Operacional e também o pessoal de administração, conforme requisito de certificação de empresas aéreas regido pelo RBAC 121 e constante nas suas Especificações Operativas De acordo com o RBAC 119 emenda 02: 119.40 (a)(2)(c)(d), a falta de observação no disposto no parágrafo anterior (a)(2)(c), enseja a aplicação das sanções previstas no parágrafo (a)(2) desta seção. No caso a cassação, uma vez que a empresa já se encontra suspensa.

5 - Ainda, a empresa encontra-se suspensa há mais de seis meses, conforme publicado no Diário Oficial da União de nº 213 de 07/11/2016, sem que haja movimentação por parte desta, no sentido de sanar as não conformidades que ensejaram a sua suspensão. De acordo com o artigo 296 e 301 do CBA, a suspensão poderá ser aplicada por prazo de até 180 dias, prorrogáveis por igual período. A prorrogação tem de ser provocada pelo detentor do certificado, uma vez que, não há previsão legal de prorrogação automática por parte do órgão regulador. O que nos remete à cassação, conforme os artigos 289 e 300 do CBA.

6 - A agência do Correio tem retornado todas as correspondências enviadas à empresa, por não ter encontrado o destinatário no endereço de destino. A empresa não comunicou nenhuma mudança da sede, que consta nas suas Especificações Operativas, à Anac. Não há, tampouco, endereço eletrônico válido, os e-mails endereçados à empresa retornam com informação de erro, os telefones também não atendem. Todas as tentativas de contato com a empresa foram infrutíferas. Presume-se, portanto, que a empresa Colt Transporte Aéreo S/A fechou a sua sede administrativa.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos recomenda-se a cassação do Certificado de Operador Aéreo (COA), da empresa COLT TRANSPORTE AÉREO S/A, conforme CBA, art. 289, Inciso III e art.300, concomitantemente com o RBAC 119 emenda 02, Item 119.40 (a)(2) (c)(d)."

1.2. Em 10 de julho de 2017, foi encaminhado Ofício 932 GCTA/SPO/ANAC (doc. 0840059) à empresa comunicando ao Diretor de Operações que o prazo de seis meses de suspensão do COA da empresa Colt Transporte Aéreo S/A, publicado no Diário Oficial da União de nº 213 de 07/11/2016, havia expirado em 06 de maio de 2017 e que tal expiração conforme artigo 289 do CBA, RBAC 119.40; e IS 119-001D, item 11.1.1(a), ensejaria a cassação do referido certificado. Deu-se então o prazo de dez (10) dias para que a empresa apresentasse argumentos e fatos para solicitar a eventual prorrogação da suspensão caso fosse interesse da mesma.

1.3. A Carta foi devolvida ao remetente conforme doc. 0891215 por não encontrar o destinatário.

1.4. Por meio do Memorando Circular nº 3/2017/GCTA/SPO (doc. 1292189), a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO informou às Superintendências de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, de Aeronavegabilidade - SAR e de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA sobre a revogação do Certificado de Operador Aéreo (COA) no 2013-12-OXCA-01-00, emitido em favor da empresa COLT TRANSPORTE AÉREO S/A, pela Portaria nº 3759, de 10 de novembro de 2017 (doc. 1249633).

1.5. Como consequência, a Gerência de Acesso ao Mercado da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTOS/GEAM/SAS emitiu o Parecer nº 711(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS (Doc. 1393954), sugerindo a extinção da Decisão nº 54/2014.

1.6. Em 05 de janeiro de 2018 foi encaminhado Ofício de nº 4/2018/SAS-ANAC informando ao representante da empresa que devido à revogação do Certificado de Operador Aéreo – COA da sociedade empresária foi dado início ao processo de revogação de autorização para operar outorgada a essa sociedade com base no art. 18, VI, da Resolução ANAC nº. 377/2016, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para eventual pronunciamento a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

1.7. O referido ofício não foi recebido pelo interessado conforme AR doc. 1433500, o que ensejou nova tentativa de comunicação por meio de edital de intimação (doc. 1460360) publicado no Diário Oficial da União - DOU (doc. 1473488). Po meio do Despacho (doc. 1498017), a SAS informou que não houve manifestação da interessada e restituiu o presente processo à Assessoria Técnica, com fulcro no art. 32, I, b, do Regimento Interno da ANAC, para que fosse dada continuidade à distribuição à Diretoria Colegiada de sugestão de revogação da autorização para operar serviço de transporte aéreo público não-regular outorgada à sociedade

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização.

2.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

2.3. Cabe à Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – a autorização operacional, da forma preconizada no art. 11, III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; no art. 4º, XIV, e art. 24,VI, ambos do Anexo I, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006 e no art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer).

2.4. Adicionalmente, o artigo 18, VI, da Resolução n° 377, de 15.03.2016 art. 11, inciso V, prevê que a revogação do COA enseja a extinção da autorização para exploração de serviços aéreos.

2.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

3. **RAZÕES DO VOTO**

3.1. Posto isso, considerando que a revogação do COA enseja a extinção da autorização para exploração de serviços aéreos em razão do disposto no artigo 18, VI, da Resolução n° 377, de 15.03.2016 e diante da manifestação da área técnica desta Agência, exarada por meio do Despacho SAS (doc. 1434074) **VOTO FAVORAVELMENTE** sobre a revogação da autorização para operar outorgada a sociedade **COLT TRANSPORTE AÉREO S.A.** a explorar o serviço de transporte aéreo público não-regular de carga e mala postal.

3.2. É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 21/02/2018, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1528121** e o código CRC **AF8C3653**.